



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO N.º 088/2025- Assessoria Jurídica

Processo nº: 25.0.000002168-0

Objeto: Análise das minutas para contratação de serviço, sob demanda, de organização e execução de eventos e correlatos, incluindo fornecimento de buffet, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá em toda a sua extensão (Sede Administrativa, anexos I e II e núcleos regionais), por Pregão, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Registro de Preços.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO CONTÍNUO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO LOTE/GRUPO.

1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO COM VALOR ANUAL ESTIMADO IGUAL OU INFERIOR A 5.898.138,63 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO MIL, CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS);

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PORTARIA N.º 32/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 33/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 34/2024-DPEAP; PORTARIA N.º 36/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 37/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 38/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 39/2024-DPE/AP, PORTARIA N.º 393/2024-DPE/AP E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3/2024-DPE/AP .LEI N.º 14.133/21;

3. REGULARIDADE JURÍDICA DA INSTRUÇÃO E MINUTAS COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica relativa à abertura da licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, para registro de preço, do menor preço por lote/grupo, para eventual contratação de serviço, sob demanda, de organização e execução de eventos, incluindo fornecimento de buffet, para atender as necessidades da

Defensoria Pública do Estado do Amapá, nos moldes da Lei n.º 14. 133/2021; Decreto n.º 11.462/2023; Portaria n.º 36/2024-DPE/AP; Portaria n.º 40/2024-DPE/AP e Portaria n.º 46/2024-DPE/AP.

Os autos foram autuados na forma eletrônica, no Sistema Eletrônico Integrado - SEI sob a numeração n.º 25.0.000002168-0, e encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. Designação de Agente de Contratação (ID SEI 0084279)
2. Portaria n.º 017/2025-GAB DPG (ID SEI 0084285)
3. Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0100379);
4. Análise de risco (ID SEI 0100379);
5. Termo de Referência (ID SEI 0100764);
6. Mapa de preços (ID SEI 0100766);
7. Cotação de preços (ID SEI 0100773);
8. Minuta do edital do pregão eletrônico (ID SEI 0100775);
9. Modelo de Proposta de Preços (ID SEI 0100780);
10. Minuta da ata de registro de preços (ID SEI 0100784);
11. Minuta do Contrato (ID SEI 0100785);
12. Anexação dos autos eletrônicos 25.0.000002316-0
13. Anexação dos autos eletrônicos 25.0.000003149-9
14. Despacho de encaminhamento para análise e emissão de parecer jurídico (ID SEI 0100815 e 0101451).

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade conforme o art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de não atendimento das orientações do Órgão Consultivo, **deve-se justificar nos autos as razões que embasaram o ato administrativo, nos termos do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica e mercadológica o que

inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Presume-se que as especificações técnicas contidas nos autos, em relação aos dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição - 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei n. 14.133/21.

As manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.1 Da regularidade da formação do processo

Conforme disposição da IN n.º 03/2024-DPE, acerca da instituição do Sistema Eletrônico Integrado - SEI, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, os documentos e processos administrativos referentes à atividade-meio deverão ser elaborados no SEI.

As informações, dados, correspondências, objetos e documentos do processo administrativo eletrônico serão, em regra, públicos, podendo ser conferidos outros níveis de acesso, restrito ou sigiloso, observadas as exigências.

Destaca-se que, a Instrução Normativa dispõe que os documentos dos processos administrativos internos deverão ser elaborados por meio de documento do próprio Sistema Eletrônico de Informações – SEI, qual terá garantia de integridade, autoria e autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica ou com indicação de usuário e senha.

Os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, confeccionados preferencialmente de forma digital, revelando-se com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1 Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei."

(grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos

do Estudo Técnico Preliminar: § 2º *O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Destaca-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar, também, o desenvolvimento nacional sustentável, que é o princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez **identificada a necessidade** que antecede o pedido realizado, pode-se então **buscar soluções disponíveis no mercado, que, podem, inclusive, se diferenciar do pedido inicial.**

De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o PCA, de que trata o inciso VII do caput do art. 12. A Portaria nº 33/2024-DPEAP, ao regulamentar o PCA, impôs a obrigatoriedade de elaboração, até o final de agosto de cada exercício, o plano de contratação anual, o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

Ainda, conforme art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

O setor de contratações é responsável por verificar se a demanda está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) conforme art. 13 da Portaria nº 33/2024-DPEAP, realizada nos itens 1.2 e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0100379)

2.1.2 Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação. Referido documento deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, além de abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

De acordo com o artigo 6º, XX da Lei n.º 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar- ETP - é o *“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”*. Dessa forma, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da

viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seguindo a lógica da lei federal, a Portaria nº 37/2024 - DPE/AP dispôs a necessidade do instrumento estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, elaborado por meio dos Documentos de Formalização de Demanda, que se trata de instrumento **obrigatório** para o início de todo processo de contratação, **devendo ser confeccionado** no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC, no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br), informação evidenciada no item 3.1 do ETP.

No caso dos autos, o ETP seguiu as condições elencadas no artigo 5º da Portaria nº 37/2024 - DPE/AP, além de obedecer a Lei Federal nº 14.133/2021, identificando e descrevendo a necessidade da contratação do objeto, definindo a execução do objeto, levantamento do mercado, estimativa de itens e quantidades, valor da contratação, contudo, no juízo desta análise, o conteúdo apresenta inconsistências, motivo pelo qual se destaca e recomenda a devida análise para alteração ou justificativa para permanência:

a) Em relação à exigência de habilitação técnica prevista no item 6.9.2.3.1.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), é imprescindível que sejam **expressamente indicadas as parcelas de maior relevância** que deverão ser objeto de comprovação por meio de atestados de capacidade técnica, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: *Art. 67 [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Conforme jurisprudência pátria dentre os Tribunais de Controle, há consonância nesse sentido, conforme decisões do Tribunal de Contas de São Paulo e Tribunal de Contas de Minas Gerais:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 68 DA LEI 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. VIOLAÇÃO AO §1º DO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.** EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPATÍVEL COM O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. ARTIGO 171, §3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do §1º do artigo 67 da Lei 14.133/21, **o edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados de capacidade técnica.**

Processo: TC 011861.989.24-2. RELATOR CONSELHEIRO: DIMAS RAMALHO. DATA DA PUBLICAÇÃO 31/07/2024

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE

EQUIPAMENTOS. INSTALAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS PARA O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC). PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DE QUALIDADE NÃO PREVISTOS EM LEI. PREÇOS DE REFERÊNCIA ESTIMADOS DE FORMA INADEQUADA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS SEM INDICAÇÃO DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES (>50% DO LICITADO). PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...] 10. Para fins de qualificação técnica, os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% (cinquenta por cento) de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a **Administração deve** definir no instrumento convocatório **quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços**, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% (cinquenta por cento) de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica.

Processo: 1084225. RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/04/2023

Dessa forma, para garantir a objetividade, a legalidade e a transparência do certame, é **fundamental que a Administração defina com precisão os quantitativos mínimos** a serem comprovados pelo licitante, indicando claramente quais são as parcelas de relevância, conforme mencionado no item 6.9.2.3.1.1. Tal medida visa evitar ambiguidades ou interpretações subjetivas quanto ao cumprimento do requisito de habilitação, especialmente no que se refere à exigência de comprovação de, no mínimo, 50% da execução dessas parcelas relevantes;

b) Considerando a exigência de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto licitatório, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, observa-se que o item 6.9.2.5.1 requer a apresentação de **declaração** que ateste a existência de instalações físicas adequadas, equipamentos e aparelhamento em conformidade com as normas vigentes, capacidade para atender ao escopo dos serviços contratados, equipe técnica qualificada e treinada em número suficiente para atender às demandas, bem como a disponibilidade de veículos apropriados para o transporte de alimentos.

Diante disso, a previsão constante do item 6.9.2.5.1.1, na realidade, configura hipótese de **diligência** nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a visita técnica está prevista

para ocorrer na fase de habilitação. Assim, recomenda-se a adequação da redação do item, de modo a prever expressamente a possibilidade de realização de diligência com a finalidade de certificar fatos preexistentes, conforme dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Adicionalmente, recomenda-se que sejam objetivamente definidos os critérios e elementos a serem verificados na eventual diligência, seja por meio de visita técnica, bem como a designação formal do(s) responsável(is) por sua condução e avaliação, de forma a garantir a transparência e a legalidade do procedimento, que é prerrogativa do agente de contratação/pregoeiro.

c) Recomendo alterar a redação do item **6.9.3.1** para: *“é condição para julgamento da licitante provisoriamente declarada vencedora do objeto a realização de degustação de amostras [...]”*;

d) Recomendo alterar a redação do item **6.9.3.2** para: *“A exigência de amostra (degustação) para o serviço de buffet, como critérios de julgamento é uma ferramenta importante para garantir [...]”*;

e) Quanto ao item **6.9.3.3**, **recomendo que seja estabelecido critérios objetivos a ser avaliado pela comissão**, sendo finalizado com parecer consubstanciado assinado por todos os participantes;

f) Quanto ao item **6.9.3.4** para atender ao princípio da transparência, recomenda-se que seja estabelecido um dos endereços indicados no item “6.9.4.1.1. Requisitos do local de execução”, possibilitando, ainda, a avaliação em conformidade com o estabelecido no item “6. Requisitos da Contratação” e item “8.30 Serviço de buffet”.

Recomenda-se, ainda, que seja prevista a possibilidade de participação de qualquer licitante interessado no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra, assegurando-se a devida transparência e isonomia no certame.

Em relação ao final do item **6.9.3.4** *“ocasião em que também será realizada a avaliação das condições físicas, a higiene e a capacidade da licitante em atender aos requisitos do objeto da futura contratação.”*, cabe o mesmo entendimento do item “b” deste Parecer, por se tratar de diligência de prerrogativa do Agente de Contratação/pregoeiro, para certificar informações preexistentes, à exemplo neste caso do alvará sanitário.

Nesse sentido, recomenda-se a exclusão do texto final do item, considerando se tratar de previsão normativa e prevista no item 8.14 da minuta de edital;

g) Verifica-se que o item 6.9.5 não estabelece prazo para a contratação, estando tal informação presente apenas na cláusula segunda da minuta contratual. Diante disso, recomenda-se que o prazo de

contratação seja expressamente previsto nos instrumentos de planejamento, notadamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e nos Termos de Referência (TR), a fim de assegurar maior coerência, transparência e alinhamento entre as fases da contratação pública;

h) Recomenda-se a definição de marco temporal para a contagem dos prazos estabelecidos nos itens **6.9.7.1** e **6.9.7.2**, os quais dispõem sobre os requisitos para aceitação do objeto contratual.

i) A solução 01 – 'Adesão à Ata de Registro de Preços vigente, para a prestação de serviços de organização e execução de eventos e serviços correlatos, incluindo fornecimento de buffet, sob demanda' – não se caracteriza como levantamento de mercado, uma vez que a Ata de Registro de Preços constitui resultado de um sistema auxiliar de contratação pública, e não uma forma de aferição direta da prática de mercado. Nesse sentido, recomenda-se que, em planejamentos ulteriores, a adesão a Atas de Registro de Preços não seja considerada como solução de levantamento de mercado, por se tratar de instrumento procedimental voltado à formalização de contratações públicas, e não à obtenção de parâmetros mercadológicos.

j) O item 8.31.1.1 estabelece o valor de referência de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) para brindes de hospitalidade. No entanto, observa-se que o mapa de preços apresenta valor superior, correspondente a R\$ 491,66 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), em desconformidade com o limite estabelecido pelo § 4º do art. 5º do Decreto Federal nº 10.889, de 2021. Diante disso, recomenda-se a adequação do valor ao teto normativo vigente, de modo a assegurar a conformidade legal do item;

k) Recomenda-se a apresentação de justificativa que evidencie a especificidade das exigências constantes dos itens 8.32.1.1 e 8.32.1.2 para a adequada execução do objeto contratual, especialmente no que se refere à garantia da qualidade dos serviços e à observância das normas higiênico-sanitárias, respectivamente. Em caso de não evidência da necessidade, que o item seja retirado do rol de exigência.

Em relação ao item 8.32.1.1.2, entendo cabível a exigência de alvará sanitário como documento de habilitação técnica considerando que o presente objeto guarda pertinência com previsão legal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em âmbito nacional a municipal, por possuir fornecimento de alimentação, não se verificando, neste ponto, restrição à ampla participação.

Adicionalmente, recomenda-se que seja avaliada a exigência previamente à assinatura do contrato, ou seja, antes da contratação da empresa detentora da Ata de Registro de Preços, considerando-se, inclusive, alternativas viáveis caso a referida empresa não atenda aos requisitos estabelecidos.

Por fim, caso se entenda pela manutenção da exigência, em relação ao alvará de funcionamento, recomenda-se que abranja o objeto contratado integralmente e não apenas os serviços de buffet, a fim de assegurar a conformidade legal e técnica da contratação.

l) Considerando que a Lei nº 11.771/2008, em seu art. 1º, estabelece normas relativas à Política Nacional de Turismo, define as competências do Governo Federal no que tange ao planejamento,

desenvolvimento e fomento do setor turístico, bem como disciplina a prestação de serviços turísticos e o respectivo cadastro, qualificação e fiscalização dos prestadores desses serviços; e que o art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 7.381/2010, define como prestadores de serviços turísticos aqueles que exercem atividades econômicas vinculadas à cadeia produtiva do turismo, nos termos do art. 21 da referida Lei nº 11.771/2008; **recomenda-se** a demonstração da compatibilidade da exigência prevista no item 8.32.1.3 com o objeto desta contratação, uma vez que os eventos promovidos pela Defensoria Pública do Estado do Amapá não guardam relação direta com a cadeia produtiva do turismo.

Na hipótese de não ser apresentada justificativa adequada, **recomenda-se** a exclusão da referida exigência, diante da ausência de compatibilidade normativa que legitime sua manutenção

m) Recomenda-se a elaboração de justificativa específica para o item 8.35, tendo em vista que a prestação dos serviços não se limita às proximidades da sede administrativa da Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme disposto no item 6.9.4, que trata dos requisitos do local de execução

A imposição de restrição geográfica, quando fundamentada em justificativa genérica e desprovida da devida demonstração de sua necessidade, configura afronta ao princípio da ampla competitividade. Por essa razão, revela-se imprescindível a comprovação objetiva da necessidade da restrição para a adequada execução do objeto contratual.

Verificou-se, por meio de consulta à ferramenta disponível no sítio eletrônico <https://www.calcmaps.com/pt/map-radius/>, que o raio de 25 km a partir da sede da Defensoria Pública não abrange a totalidade do território do Estado do Amapá.

2.1.4 Da análise de Risco da Contratação

Em obediência ao art. 18, X da Lei n.º 14.133/21, a análise de riscos integra a fase preparatória do processo licitatório, objetivando a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Assim, observo que a Análise de Riscos (ID SEI 0100531) identificou os riscos inerentes à contratação pretendida, analisou a causa, a fase da licitação a qual poderia interferir, os impactos, ações preventivas e de contingência, além de identificar o grau do risco, e as devidas assinaturas dos setores responsáveis.

2.1.5 Do Termo de Referência

Para contratação de bens e serviços, a Lei de Licitações passou a exigir documentos que tenham parâmetros e elementos específicos em busca da melhor proposta. Nesse viés, a Portaria n.º 38/2024 - DPE/AP, seguindo o raciocínio, disciplinou que o Termo de Referência é o documento que, a partir do Estudo Técnico Preliminar, irá definir o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública.

Assim, o Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a

fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21 e art. 6º da Portaria n.º 38/24-DPE/AP).

O Termo de Referência foi elaborado pelo setor de Contratação, datado e assinado (ID SEI 0100764), qual, formalmente contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Entretanto, sem embargo disso, ainda que se trate de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às **RECOMENDAÇÕES** abaixo, a saber:

- a) Os apontamentos referentes à qualificação técnica que foram acolhidos no Estudo Técnico Preliminar deverão ser refletidos e reproduzidos de forma equivalente no Termo de Referência, de modo a garantir a coerência e a uniformidade entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

2.2 Parcelamento do objeto da contratação

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

"§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de

parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

"§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Em relação à aglutinação de itens em grupo, o TCU tem apresentação diversas orientações restritivas:

- A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 1913/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).
- Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item (TCU. Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
- A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (TCU. Acórdão 2695/2013-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.).

A preocupação externada pelo TCU decorre da constatação de que a adjudicação por grupo, seguida de ulteriores adjudicações ou contratações de itens isolados, por vezes gera a situação em que o item posteriormente contratado, junto ao licitante vencedor, apresenta valores superiores aos ofertados pelos demais licitantes. Tal situação se agrava quando, justamente, os itens do grupo nos quais o licitante vencedor havia apresentado preços menores (o que gerou seu menor preço para o grupo e, conseqüente, vitória no certame) não são os efetivamente provocados para a contratação *just in time*, seja pelo órgão gerenciador, por participantes ou não participantes.

Se por um lado, a divisão em itens (fracionamento) é sugerida, como forma de ampliação da competitividade, por outro lado, a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que, entre outros motivos, o fracionamento (divisão em itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia de escala (TORRES, ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14ª edição. São

Paulo: Jus Podivm, 2023. p. 266).

A Lei nº 14.133/2021 definiu que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a "inviabilidade" de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. Tal inviabilidade não significa impossibilidade absoluta, devendo ser compreendida de acordo com as regras definidas pelo artigo 40 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 47 da Lei 14.133/2021, as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em suma, cabe ao setor técnico analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto e promover o parcelamento do objeto ou justificar o não parcelamento, abordando elementos elencados no art. 47, §1º, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Estudo Técnico demonstrou no item 10, que, apesar do fracionamento ser regra geral, o objeto é único, que é condição inerente à execução do objeto. Convém destacar que o objeto pode ser fornecido por apenas uma contratante, sem comprometimento da competitividade.

2.3 Mapa Comparativo de Preço

A pesquisa de preços assume especial importância no planejamento do processo licitatório, uma vez que serve como parâmetro para estimativa do custo e análise das propostas dos licitantes. É o entendimento reiterado da Corte de Contas:

A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

A pesquisa ampla e idônea, com base no valor de mercado, é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item que servirá como parâmetro na análise da exequibilidade - ou aceitabilidade - das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo ainda nortear o valor máximo aceitável.

Nesse sentido, a cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente, a realidade do mercado. para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, **três cotações válidas**, ou seja, é essencial a adequada pesquisa de preços para determinar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Por conseguinte, em relação a realização de pesquisa de preços que siga todos os fundamentos da

Lei de Licitações, a Defensoria Pública do Estado do Amapá, regulamentou, por meio da Portaria n.º 35/2024 - DPE/AP, o procedimento administrativo referente à definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O Mapa de Preços definiu os objetos, apresentou tabela dos quantitativos a serem licitados, citou fundamentação legal utilizada e evidenciou a metodologia utilizada. Em resumo, realizou-se contratações similares feitas pela Administração Pública considerando que o §1º do art. 3º da Portaria n.º 35 a inexistência de priorização dos parâmetros.

Observo que o mapa de preços apresentado está em correspondência com a Portaria n.º 35/2024 - DPE/AP.

2.4. Da classificação do objeto e modalidade licitatória

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. No caso dos autos, a modalidade licitatória eleita foi o Pregão Eletrônico, tal opção se limita a contratação de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei n.º 14.133/2021, como se vê *in verbis*.

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII- **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XVL- pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaca-se que consta no Estudo Técnico Preliminar, item 4.15 e item 1.4.1, a classificação do objeto como bem comum.

O artigo 29 da mesma lei dispõe que se adota o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Todavia, a norma legal alerta:

Artigo 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo Único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Ademais, observa-se que restaram cumpridas as formalidades legais do documento consonante com o objeto, viabilizando a adoção da modalidade licitatória ao se classificar a natureza do objeto, já recomendado em tópico anterior.

Dessa forma, a classificação como bem comum, com padrões de desempenho e qualidade ao longo das peças técnicas instruídas nos autos, atendendo à exigência normativa prevista no art. 6º, 1 da Portaria n.º 038/2024-DPE/AP e inciso XLI do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021.

2.5 Do Sistema de Registro de Preço

A Lei n.º 14.133/21, estabelece em seu artigo 6º, inciso XLV, o conceito do Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

XLV- Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

O artigo 40, II, a aludida norma, preceitua a observância ao processamento de compras pelo sistema de registro de preços- SRP, quando pertinente:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Desse modo, o registro de preços é um procedimento licitatório onde os interessados em contratar com a Administração concordam em manter os valores registrados, bem como, as condições avençadas, durante o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado se vantajoso, nos termos do inciso IX do artigo 15 do Decreto Federal 11.462/2023.

No mesmo sentido, o artigo artigo 2º, I da Portaria n.º 46/2024 - DPE/AP, dispõe que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, as obras, à aquisição e locação de bens para contratações futuras. Por sua vez, o artigo 3º desta portaria dispõe:

Art. 3º - O SRP poderá ser adotado quando a Defensoria Pública julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas contratações centralizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública.

§ 1º - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

§ 2º - O planejamento do SRP deve considerar a expectativa de consumo anual.

O SRP é um procedimento de registro formal de preços para contratação futura. Sua utilização para obras e serviços de engenharia deve atender os requisitos de a) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e b) necessidade permanente ou frequente (art. 85 da Lei 14.133/2021, e art. 3º, parágrafo único, do Decreto 11.462/2023).

Para a continuidade da presente análise jurídica, parte-se da premissa de que a necessidade da Administração é frequente ou permanente e que os projetos técnicos são padronizados e não têm complexidade técnica e operacional, de forma que seus elementos se prestarão a definir e dimensionar todos os serviços de engenharia a serem contratados a partir da ata de registro de preços a ser firmada. **Do contrário, a presente licitação não poderá prosseguir para o registro de preços, mas apenas para a contratação efetiva do serviço. Nessa hipótese, caberá ao órgão readequar o procedimento licitatório, inclusive as minutas de edital e seus anexos, e encaminhar o procedimento a esta Consultoria para nova análise jurídica.**

Assim, recomendo que o setor responsável, empreenda a justificativa e fundamentação da escolha da Administração Pública para utilização do Sistema de Registro de Preços nessa contratação, pois estimula-se um quantitativo estimado, podendo adquirir-se os bens ou serviços que estejam em seus preços registrados na medida de sua necessidade, não existindo o dever de contratar a totalidade dos itens nas quantidades registradas.

Nesse sentido, o registro de preços (previsto no art. 78, IV, da Lei n.º 14.133/21) é um sistema auxiliar de fixação de preços para a Administração Pública em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente, um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

2.6 Do regime de execução

Embora a escolha do regime seja discricionária, pode-se afirmar que a discricionariedade na adoção de um ou outro regime é consideravelmente mitigada, porquanto a autoridade estará vinculada às opções decorrentes dos estudos e levantamentos preliminares que definirão os modos possíveis de contratação do empreendimento, tendo em vista, principalmente, os parâmetros da eficiência e economicidade.

Os documentos de planejamento a contratação devem tratar do regime de prestação do serviço (art. 18, VII, Lei n.º 14.133/2021), observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento do objeto.

As opções de regime adequadas aos serviços em geral, não caracterizados como serviços de engenharia, são a empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global (art. 6º, XXVIII, XXIX

da Lei n. 14.133/21).

A opção por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado.

Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um Termo de Referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser contratado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global, normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

Definido o regime de execução, a minuta contratual deve trazer cláusula com sua previsão, ao mesmo tempo em que o Termo de referência deve justificar a opção adotada pela Administração

2.7 Designação Da Equipe De Planejamento, Agente De Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

Consta nos autos, conforme art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei 14.133/2021, art. 6º a 11 da Portaria nº 36/2024-DPE/AP, devendo-se zelar, dentro das possibilidades do órgão, pelo princípio da segregação de funções e demais disposições do art. 7º, caput.

2.8 Da minuta do Edital e seus anexos

Edital é o documento oficial que define e estipula as regras que regulamentarão todas as fases que envolvem um certame, seja ele um concurso público, processo seletivo, exame vestibular ou uma licitação.

Trata-se de uma espécie de ato administrativo que não possui destinatário específico, homenageando o princípio da isonomia e objetivando dar ciência a todos aqueles que se interessarem a se submeter ao pleito convocatório das regras pré-estabelecidas.

Em um procedimento licitatório o edital é o instrumento convocatório, no qual se delinea a regras de submissão do certame.

Por submissão ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, todas as previsões editalícias devem ser respeitadas indistintamente, pois se trata da norma específica para cada licitação.

Assim, em concordância com as imposições previstas no art. 25 da Lei de Licitações e artigo 14 da Portaria n.º 46/2024 - DPE/AP, entendo pelo cumprimento das exigências mínimas.

Conclui-se que tal instrumento apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, contudo, de

acordo com a instrução processual e as devidas justificativas, o procedimento reuniu itens em uma só solução, justificando tecnicamente pela impossibilidade de contratação de forma parcelada e individualizada.

2.8.1 Da Minuta da Ata

Verifico a presença da Ata de Registro de Preços como anexo do edital, que segundo conceito na lei é “documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”. Conclui-se que tal instrumento apresenta conformidade com o ordenamento jurídico.

2.8.2 Da Minuta do Contrato

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA prevê as cláusulas necessárias que devem constar em todo contrato administrativo, sendo: preâmbulo; objeto; vigência; prorrogação, modo de execução, preço, pagamento, obrigações, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, alterações, publicações e foro, nos termos do artigo 92 da Lei 14.133/21.

Opina-se pela legalidade da minuta acostada aos autos.

2.9. Dos Recursos Orçamentários

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para pagamento dos encargos no exercício financeiro é imprescindível para a celebração do contrato, consignando, portanto, exigência legal prescrita na Lei nº 14.133/2021.

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária poderá ficar postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

2.10. Da Publicação no Portal Nacional

Por fim, relevante destacar que o legislador criou, por intermédio do art. 174 da NLLC, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Trata-se de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação obrigatória do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, conforme determina o art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei no 14.133/2021, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis, no caso de licitação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS da instrução processual e nas minutas de edital e anexos, condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer realizada por tópicos, ressalvado o juízo de mérito da

Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Cumprе esclarecer ao gestor que, caso não adote as recomendações ora exaradas, deve o fazer de forma motivada (art. 50, VII da Lei nº 9.784/1999).

É o parecer.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

NATACHAH EVELLYN ROCHA

Assessora Jurídica da Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos

Portaria nº 300/2025-DPE/AP



Documento assinado eletronicamente por **natachah evellyn rocha**, Assessora Jurídica, em 22/05/2025, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0106195** e o código CRC **697CECEB**.